RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.219 - PB (2019/0171336-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	WILLIAN SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RHAFAEL SARMENTO FERNANDES E OUTRO(S) - PB017319
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por WILLIAN SILVA OLIVEIRA, contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento do HC n. 0801771-25.2019.815.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 18-01-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do recorrente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a WILLIAN SILVA OLIVEIRA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 133-135):

> *[...]*
> *In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (Id 3307563) está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar claramente os motivos de fato e de direito que deram causa à prisão preventiva e demonstram o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.*
> *Como se vê, a magistrada entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Ao contrário do que fazem crer os impetrantes, esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não*

havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. Além disso, encontra-se presente dois dos requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, e, por fim, o delito de tráfico imputado ao paciente preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP - crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Quanto à garantia da ordem pública, a juíza de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente, primeiramente, na gravidade concreta dos delitos (tráfico e corrupção de menores), salientando a confissão do fato delituoso pelo coacto, que indicou o destino do entorpecente, e a possibilidade de reiteração delitiva, o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria recente:

[...]

Posteriormente, por ocasião da análise do pedido de revogação da prisão preventiva, a magistrada, além de reconhecer a importância desta para garantir a ordem pública, ressaltou que o coacto tentou fugir, no momento da ação policial (Id 3308303). Desta forma, acrescentou o fundamento da conveniência da instrução criminal.

De fato, narra a denúncia, de Id 3308265, que uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas rotineiras no Centro de Guarabira, quando avistaram o acusado, ora paciente, na garupa de uma motocicleta, que estava sendo pilotada pelo menor V. E. da S., tendo estes, em atitude suspeita, modificado a trajetória do veículo de forma repentina. Consta, ainda, da inicial acusatória, que o paciente e o suposto comparsa teriam empreendido fuga, após a viatura ter se aproximado e dado sinal sonoro de parada. Houve perseguição que culminou com a prisão do coacto e apreensão do menor. Nesse ínterim, os policiais teriam visualizado o momento em que o segregado descartou um embrulho, encontrado e apreendido por aqueles.

Assim, não há que se falar em decisão sem fundamentação idônea, posto que. tanto a que decretou a segregação cautelar, quanto a que a manteve, estão fundamentadas e consideram as circunstâncias do caso concreto.

No que diz respeito às supostas condições pessoais favoráveis do segregado, conforme cediço, não conferem, por si sós, direito ao paciente de responder ao processo

> *em liberdade. Ademais, conforme alhures mencionado, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra insuficiente.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator